



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1190/20
.....

PARECER N. : 0389/2020-GPETV

PROCESSO Nº : 1190/2020 
INTERESSADO : TÊNISON CARVALHO SANTANA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, RE nº 100049056.

O pedido de transferência foi instruído pelo PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56 da LC nº 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (Id 883148), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 60, de 22.08.2019 (Id 883148,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1190/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

p. 103/104), publicado no DOE nº 162, de 30.8.2019 (Id 883148, p. 113/114), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 906106) e relatório instrutivo (Id 906202), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no relatório instrutivo (Id 906202) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 60, de 22.08.2019 (Id 883148, p. 103/104).

Isto porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC nº 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 (redação original)¹ houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº

¹ Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1190/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnico, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado também não comprovou o cumprimento da exigência contida no artigo 29, da Lei nº 1.063/2002 (remuneração do grau hierárquico imediato), portanto faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação que ocupava, ou seja, de 1º Sargento PM, a contar da data de transferência para Reserva remunerada.

Por oportuno, cumpre alertar que a redação do inciso XXI², do art. 22, da Constituição Federal, foi substancialmente alterada pela EC nº 103/19, incumbindo a União de competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019.

Assevera-se, inclusive, que a União promulgou a Lei Federal n. 13.954/2019, procedendo diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei nº 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), para reestruturar a carreira militar e dispor

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) destacou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1190/20
.....

sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais e também alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Logo, sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que no parágrafo único³ do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019) restou expressamente vedado que se aplique ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros).

Desta maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), cumpre ao Tribunal alertar a mencionada autoridade, quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

³ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1190/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro;

2. considerando que restou expressamente vedado que se aplique aos Militares dos Estados a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), cientificado o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, acerca da necessidade de regulação, por lei específica estadual do modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR